



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 188-40.
2016.6.16.0046 – CLASSE 32 – FOZ DO IGUAÇU – PARANÁ**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: João Carlos Rodrigues de Souza

Advogados: Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas – OAB: 65260/PR e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 23.10.2016.
2. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal transitada em julgado por prática de crime contra a administração pública, a teor do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.
3. No caso, o candidato foi condenado pelo delito de descaminho – art. 334 do Código Penal – e sua punibilidade foi extinta em 17.12.2010.
4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 29.6.2012.
5. Os votos divergentes proferidos naquela oportunidade não elidem o consenso da maioria, cujo entendimento vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, § 2º, da CF/88.
6. A repercussão geral reconhecida no RE/STF 929.670/DF ainda pende de análise. Assim, prevalece o que decidido na ADC 29/DF acerca da incidência da LC 135/2010 a fatos anteriores à sua entrada em vigor.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de novembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Carlos Rodrigues de Souza contra decisão monocrática que manteve indeferido seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Foz do Iguaçu/PR nas Eleições 2016, nos termos da seguinte ementa (fl. 173):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 9/10/2016.
2. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal transitada em julgado por prática de crime contra a administração pública, a teor do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.
3. No caso, o candidato foi condenado pelo delito de descaminho – art. 334 do Código Penal – e sua punibilidade foi extinta em 17/12/2010.
4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29/6/2012.
5. Recurso especial a que se nega seguimento

Nas razões do regimental (fls. 179-194), alegou-se, em resumo que:

- a) a decisão condenatória transitou em julgado em 19.8.2008, desse modo, o período de inelegibilidade já se extinguiu;
- b) “o prazo de inelegibilidade, de 8 (oito) anos, não é aplicável ao Agravante, tendo em vista que o seu elastecimento foi introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação penal [...]” (fl. 182);
- c) O tema 860 da repercussão geral aplica-se ao presente caso, ainda que cuide de alínea diversa;

d) “suscitar a aplicação do prazo de inelegibilidade trazido pelas inovações da Lei Complementar nº 135/2010, a qual alterou os dispositivos já mencionados da Lei Complementar nº 64/90, viola a segurança jurídica e caracteriza retroatividade *in pejus* [...]” (fl. 184);

e) no julgamento da ADC 29/DF, os e. Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Melo, Marco Aurélio e Cármen Lúcia divergiram quanto à incidência retroativa da LC 135/2010, o que demonstra que o tema não está pacificado no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal;

f) ademais, “o Plenário do próprio STF já sinalizou a grande possibilidade de firmar posicionamento no sentido do presente recurso, ao acolher a repercussão geral do tema (tema 860) [...]” (fl. 190);

g) “o julgamento do recurso paradigma já foi iniciado, (RExt nº 929.670, de relatoria Ministro Ricardo Lewandowski), o qual já possui dois votos favoráveis à irretroatividade em caso de inelegibilidade cominada [...]” (fl. 190);

h) ao apreciar a Rcl/STF 24.224/MS, o e. Ministro Luiz Barroso afastou aplicação do prazo de oito anos, mantendo o de três. No mesmo sentido, julgados do TSE e de outros tribunais eleitorais.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões à folha 198.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 23.10.2016.

O agravante pretende reforma de decisão monocrática na qual se manteve indeferido seu registro de candidatura por incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

Alega, de início, que o decreto condenatório pelo crime de descaminho – art. 334 do Código Penal – transitou em julgado em 19.8.2008, de modo que o prazo legal já teria se exaurido.

Todavia, o dispositivo prevê expressamente restrição ao *ius honorum* após o transcurso de oito anos do cumprimento da pena, que, no caso, segundo a moldura fática do aresto recorrido, deu-se em 17.12.2010. Confira-se a letra da lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação **até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes;

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

(sem destaque no original)

O argumento acerca da irretroatividade da LC 135/2010 a condenações que transitaram em julgado antes de sua vigência não prospera, pois, o c. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as reformas empreendidas pela Lei da Ficha Limpa, assentou haver harmonia entre esse ato normativo e o ordenamento jurídico pátrio, refutando, assim, as alegações de ultraje ao princípio da segurança jurídica. Veja-se, no que interessa, a ementa do julgado:

[...]

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a **aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada** (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

[...]

(STF, ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012) (sem destaques no original)

Os votos divergentes proferidos nesse processo objetivo de constitucionalidade não elidem o consenso da maioria, cujo entendimento possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, § 2º, da CF/88¹.

De outra parte, a repercussão geral reconhecida no RE/STF 929.670/DF ainda pende de análise, desse modo, enquanto não findo seu julgamento, prevalece o *decisum* proferido na ADC 29/DF acerca da incidência do prazo de oito anos previsto na LC 135/2010 a fatos anteriores à sua entrada em vigor.

Ademais, conforme ressaltado na monocrática, o julgamento unipessoal do e. Ministro Luiz Roberto Barroso na Rcl/STF 24.224/MS não guarda sintonia com a presente hipótese. Naquele caso, analisou-se inelegibilidade cominada em decorrência do art. 22, XIV, da LC 64/90, enquanto nestes autos debate-se causa de restrição ao direito político passivo como efeito secundário derivado de prática de crime (art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 188-40.2016.6.16.0046/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: João Carlos Rodrigues de Souza (Advogados: Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas – OAB: 65260/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.11.2016.